



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023531 - SP (2021/0359709-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MANOEL JOSE DA COSTA FILHO**
ADVOGADOS : **ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586**
: **NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO -**
: **SP367871**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da LIA.

3. Caso em que a conduta não se enquadra no inciso V do art. 11 da LIA, tendo em vista a ausência de dolo específico imputado ao demandado, a quem se atribuiu, apenas, o dolo genérico, consubstanciado na vontade de contratar com dispensa de licitação serviços em valor pouco acima do limite legalmente previsto, não havendo o reconhecimento de uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023531 - SP (2021/0359709-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO -
SP367871

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da LIA.

3. Caso em que a conduta não se enquadra no inciso V do art. 11 da LIA, tendo em vista a ausência de dolo específico imputado ao demandado, a quem se atribuiu, apenas, o dolo genérico, consubstanciado na vontade de contratar com dispensa de licitação serviços em valor pouco acima do limite legalmente previsto, não havendo o reconhecimento de uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 713/719.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que, mesmo após as

mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), a conduta de Manoel José da Costa Filho continua sendo considerada ímproba diante da aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

Enfatiza que na origem houve o reconhecimento do dolo ao fraudar as licitações e que essa fraude tinha como objetivo beneficiar terceiros, violando os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não juntou aos autos impugnação (fl. 741).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão agravada é bem clara ao mencionar a possibilidade, em tese, da aplicação do princípio da continuidade típico-normativa tendo em vista a atual previsão da fraude em procedimento licitatório no inciso V do art. 11 da LIA.

Apesar disso, no caso concreto, a ausência do reconhecimento do dolo específico impede a tipificação da conduta imputada ao demandado.

Relembro que a sentença condenou a parte ré por ato ímprobo tipificado no art. 11 da LIA, aplicando-lhe as penas previstas no inciso III do art. 12 da mesma lei, deixando claro que não estava presente o dano ao erário a respaldar a condenação com base no art. 10 da lei em questão.

A propósito (fl. 371):

Em uma análise mais aprofundada dos autos não há que se falar em dano ao erário visto que não houve qualquer comprovação de que os serviços contratados não foram prestados ou que estivessem com valor acima da média do mercado.

Contudo, entendo por evidente a violação aos princípios constitucionais (art. 11 da lei 8.429/1992) o que faz incidir as sanções constantes do art. 12, III da referida legislação.

O Tribunal local, por sua vez, mesmo diante da presença de recurso interposto tão somente pelo demandado, afirmou que "*a conduta do requerido Manoel*

José da Costa se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 10, 'caput', VIII e 11, da Lei Federal nº 8.429/92" (fl. 548).

Quando da análise dos fatos ocorridos e do elemento subjetivo da conduta, a Corte acrescentou (fls. 544/548):

Como apurado criteriosamente, o réu, à época Presidente da Câmara Municipal, "promoveu a contratação da empresa LUIS ROBERTO LAGUNA POSSENTE ME, no exercício de 2012, sem a realização de procedimento licitatório, formalização de instrumento contratual ou sequer de procedimento administrativo de dispensa do procedimento licitatório.

Nessas ocasiões, foram feitas reiteradas contratações da inquinada para préstimos de manutenção em sistema de alarme, cerca e motor elétrico, no valor total de R\$ 8.724,00 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais), valor este superior ao legalmente admitido em dispensa de licitação.

Não fosse suficiente, era público e notório que o responsável pela empresa contratada, já havia sido implicado em crimes contra a Administração Pública pelo fornecimento de notas fiscais falsas para o desvio de verbas públicas da Câmara Municipal de Pitangueiras no ano de 2010 (fls. 69/73), em razão dos mesmos serviços que voltaram a ser contratados em 2012.

[...]

Aliás, como sabido, no que toca ao elemento subjetivo da conduta danosa, a caracterização da improbidade administrativa não exige mais do que a configuração de dolo lato sensu ou genérico, vale dizer, basta a vontade de realizar o ato que atente contra os princípios administrativos. Assim, não se impõe presença de dolo específico, ou seja, de comprovação de intenção especial do ímprobo, além da realização de conduta tida por incompatível com o bom andamento da Administração Pública.

A norma atual, no entanto, exige mais do que o dolo genérico. Ela exige o especial fim de agir voltado à "*obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*".

O acórdão recorrido foi categórico ao identificar apenas o dolo genérico, sendo desnecessário o retorno dos autos à Corte local para eventual conformação ao que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199, pois não se pode extrair dos fatos constantes no aresto a presença de dolo específico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021.

2. Aplicabilidade das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão

condenatória. Aplicação da ratio decidendi constante no acórdão do ARE 843.989/PR, expandindo-se as suas conclusões para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a alcançar a abolição da tipicidade das condutas anteriormente previstas no art. 11 da Lei de Improbidade (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv).

3. Caso concreto em que não se evidencia a tipificação de alguma das novas hipóteses previstas no art. 11 da LIA ou mesmo a presença do dolo específico, atualmente exigido para a sua concretização.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AgInt no AREsp n. 1.599.566/SP, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.023.531 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0359709-9

Número de Origem:

00031204720148260459 31204720148260459

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DA COSTA FILHO

ADVOGADOS : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MANOEL JOSE DA COSTA FILHO

ADVOGADOS : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025